



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1008110-11.2013.8.26.0100/01**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Contratos Bancários**
 Exeqüente: **Banco do Brasil S.A**
 Executado: [REDACTED]

Juíza de Direito: Dra. Glaucia Lacerda Mansutti.

Vistos.

A coexecutada [REDACTED] atravessou petição nos autos (fls. 147/236), arguindo a impenhorabilidade do imóvel referido na decisão de fl. 145, por se tratar de bem de família.

Houve resposta da exequente (fls. 243/244).

Pois bem.

Sobre o instituto versado na espécie, anoto tratar-se de medida protetiva do direito fundamental à moradia da entidade familiar, bastando a mera demonstração de que o imóvel sirva como moradia do devedor para que seja coberto pelo manto da impenhorabilidade, o que ocorreu no caso dos autos.

Com efeito, a coexecutada [REDACTED] trouxe aos autos diversas faturas de serviços e documentos outros destinados ao endereço objeto da matrícula 175.880 do 18.º CRI desta Comarca, onde, aliás, ocorreu a sua citação (fl. 129 dos principais) .

Além disso, a certidão de oficial de justiça exarada à fl. 129 dos principais demonstra que [REDACTED], de fato, reside no local do imóvel em questão ([REDACTED]), pelo que resta mais que demonstrado que o imóvel penhorado serve de moradia à referida coexecutada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1418/1422 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br

Outrossim, a parte exequente não se desincumbiu do ônus de fazer prova em contrário, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

Assim, acolho a tese impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula 175.880 do 18.º CRI desta Comarca e, por conseguinte, torno insubsistente a sua constrição. Torne-se sem efeito o termo de penhora do imóvel retro (fl. 241).

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**